



## Texto nº. 18

# Crédito Presumido de PIS e da COFINS na subcontratação de transportador autônomo de cargas e de empresa optante pelo Simples Nacional por Empresa Transportadora Rodoviária

## Autor

- Rodrigo Silveira Lima (Sócio fundador da Dias, Brasil e Silveira Advocacia).

As empresas transportadoras rodoviárias de cargas, a partir de janeiro de 2005, quando subcontratam transportador autônomo de cargas - TAC, para o desempenho de prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas podem apropriar-se de crédito presumido de PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para Fins Sociais.

O referido crédito pode igualmente ser apropriado pela empresa transportadora rodoviária de cargas quando subcontratam pessoa jurídica optante pelo SIMPLES para o desempenho do transporte rodoviário de cargas, mas, neste caso, apenas a partir de primeiro de abril de 2005.

A vigência foi estipulada pelo art. 24, da Lei nº. 11.051/2004.

Os créditos supramencionados estão previstos na Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, precisamente em seu artigo 3º, parágrafos 19 e 20 acrescidos pelo artigo 23 da Lei nº. 11.057, de 29 de dezembro de 2004. Vejamos:

**Art. 3º** Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

§ 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I – pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004.)

Desta forma, temos que o crédito a ser apropriado equivale a 5,7% (cinco vírgula sete por cento) do valor do frete pago ou creditado ao subcontratado, pois, o referido crédito corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) da alíquota de 7,6% (sete vírgula seis por cento) prevista no art. 2º, da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o que resulta no crédito de 5,7% (cinco vírgula sete por cento), para a COFINS.

Para o PIS/PASEP o crédito perfaz o montante de 1,2375%.

Portanto, a Lei nº. 10.833 de 29 de dezembro de 2003, modificada pela Lei nº. 11.051/2004, permite que a empresa de serviço de transporte rodoviário de cargas ao subcontratar serviços de transporte de carga prestado por transportador autônomo de cargas ou empresa optante pelo SIMPLES, desconte da contribuição para o PIS e COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da alíquota correspondente, ou seja, 5,7% para a COFINS e 1,2375% para o PIS/PASEP, calculados sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

Fortaleza, 09 de dezembro de 2013.